



Decisão 01868/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 06033/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE SILVERIO BARBOSA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida o servidor em epígrafe, a partir de **01/08/2017**, por meio da **Portaria 005/2017**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05249/2020-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00092/2022-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Fiscal de Rendas, Matrícula 009420, do Quadro de Pessoal do Município de Mantenópolis, contando com 23 anos, 8 meses e 17 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.009,40 (um mil, nove reais e quarenta centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Manifestação 00092/2022-4, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1– Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência de Mantenópolis não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, ainda, o art. 15 da referida que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF, os arts. 1º, *caput*, e §§ 1º e 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da rubrica “vencimento” e da rubrica “adicional” quanto à demonstração dos seus pressupostos fáticos.

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se do demonstrativo de fixação dos proventos (fl. 81, evento 2) que apesar de indicada a legislação pertinente à parcela vencimento – Lei Municipal n. 1.156/2008 –, os valores inscritos da referida parcela não corresponde àquele fixado nessa legislação, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da prefeitura de

Mantenópolis (https://www.mantenopolis.es.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=5&arquivo={2DAD_DCDC-66BA-E5A3-1EE4-A1E338AC0DEB}.pdf), não havendo sido informadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ademais, conforme observa-se da Portaria de Nomeação, Termo de Posse e Certidão de fls. 15/17, o servidor possui 17 anos de serviço público efetivo e, nos termos do art. 69 da Lei n. 792/1999, é devido o adicional por tempo de serviço à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo.

Entretanto, não foi localizado nos autos, o ato normativo concessor dessa gratificação no percentual supramencionado, bem como o demonstrativo do seu período aquisitivo e, tal informação, deveria constar da própria planilha de fixação de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Não se pode presumir que o simples fato de contar tempo suficiente para a aposentadoria que o servidor faz jus à gratificação acima mencionada, pois, não raramente, existem hipóteses de impedimentos ao cômputo de determinados períodos.

Lado outro, embora se trate de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias servem de parâmetro para fixação dos proventos.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2- CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras para que faça constar da planilha de fixação dos proventos além do vencimento base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como seja juntado aos autos o ato concessor da gratificação “adicional”, que tenha o condão de demonstrar a sua regularidade;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. -g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação no ato concessório dos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal/88, bem como o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 5º, além do art. 15 da Lei 10.887/2004 (subitem 1.1); bem como pelo fato do vencimento não corresponder ao que consta da Lei Municipal 1156/2008, com indicação das leis posteriores que o alteraram, além de ausência do ato que concedeu o Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

No tocante à ausência no ato concessório, dos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal/88, entendo desnecessário, visto que a aposentadoria em tela se fundamenta no § 1º, inciso III, alínea “b”, do art. 40 da Carta Magna, que estabelece:

§ 1º- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.** – g.n.

O § 2º estabelece que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo, o que, no caso, não se discute, vez que os proventos são proporcionais e calculados pela média.

Quanto ao § 8º, trata este do reajuste periódico dos benefícios, sendo público e notório que a única divergência se refere aos benefícios fundamentados nas EC 41/03 e 47/05, sendo, portanto, dispensável a sua indicação no ato.

Com relação aos artigos 1º, §§ 1º e 5º, além do art. 15, da Lei 10.887/04, são apenas repetições dos dispositivos constitucionais antes mencionados, posto que se referem ao mesmo comando normativo de média.

Observo, no caso concreto, que o Eminentíssimo Procurador de Contas busca a realização de diligência enquanto este Relator tem entendido pelo registro do ato, com expedição de recomendação ou de determinação, conforme o caso, visto que tais circunstâncias não obstam o registro do ato, incidindo os princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial pela realização de diligência, entendendo que a expedição de recomendação se mostra suficiente em relação à diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1868/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 005/2017**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **José Silvério Barbosa**, a partir de **01/08/2017**, com proventos fixados no valor de fixados no valor de **R\$ 1.009,40** (um mil, nove reais e quarenta centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA que faça constar da planilha de fixação dos proventos, além do vencimento base, o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como seja juntado aos autos o ato concessor da gratificação “adicional”, que tenha o condão de demonstrar a sua regularidade;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/06/2022 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente